

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 53c5lu95  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/05/2022  Projeto de lei nº 531/2022  Protocolo nº 6147/2022  Processo nº 1088/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Dispõe sobre o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a disponibilizar recursos financeiros para a alimentação escolar dos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais durante o período letivo, nos moldes do Programa Federal de Alimentação Escolar aos Alunos, observado o disposto no art. 2º.

**Art. 2º** O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I - respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II - não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, na forma da Lei.

**Art. 3º** O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 38-A da Constituição Estadual

**Art. 5º** As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



O presente projeto de lei tem o objetivo permitir o fornecimento de alimentação escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Conforme se depreende do texto Constitucional, especificamente em seu art. 208, estabelece a obrigatoriedade da garantia, pelo Estado, da oferta de programa suplementar de alimentação aos educandos do ensino fundamental. Assim, no ano de 2008, a Medida Provisória nº 455, convertida na Lei nº 11.947/2009, ampliou este direito constitucional, **assegurando o atendimento de todos os estudantes da rede pública de educação básica pelo Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.**

Nesse sentido, na referida lei, a alimentação escolar é definida como “todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo” (art. 1º). Com uma compreensão bastante ampla, o conceito deixa claro que o PNAE tem por objeto o atendimento alimentar do aluno, mas observa-se que **o texto da lei não veda, absolutamente, a possibilidade de que outros membros da comunidade escolar venham também a compartilhar o excedente da merenda escolar, juntamente com os alunos.**

Assim, em que pese o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em Parecer Técnico (nº 02/2014 – CGPAE/DIRAE/FNDE) considerar que o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária, devendo, portanto, ser incluídos nas refeições e, via de consequência ter acesso à comida oferecida aos estudantes, que continua sendo o público prioritário, **ainda assim estão dando interpretação restritiva a Lei Federal Lei nº 11.947/2009, proibindo que os professores e demais profissionais da educação o direito à alimentação oferecida aos alunos pelo referido Programa Federal de Alimentação Escolar.**

Nesse contexto, não podemos deixar de mencionar que são grandes as dificuldades pela qual passam os profissionais da educação no Brasil, especialmente em nosso Estado. As duras condições de trabalho e a remuneração insuficiente com frequência impedem que professores e funcionários das escolas brasileiras possam se deslocar para fazer suas refeições em casa ou em estabelecimentos comerciais. Não raro esses profissionais comem o que trazem de casa ou fazem apenas um lanche nas escolas em que trabalham. **Assim sendo, necessário se faz, que o Poder Executivo Estadual contribua com recursos financeiros para a Alimentação Escolar em relação aos professores e demais profissionais da educação, daí a procedência da presente demanda.**

Finalmente, importante dizer que a presente proposição não acarretará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, aos mesmos. Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 19 de Maio de 2022

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual